

# XVI SIMPÓSIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA APET

**O conceito de insumo para fins de créditos de PIS e COFINS segundo jurisprudência do STJ e a prova da “essencialidade” ou da “relevância”**

**Fabiana Del Padre Tomé**

*Doutora em Direito Tributário – PUC/SP  
Professora da PUC/SP e IBET. Advogada.*

São Paulo, 22/11/2018

Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03:

*"Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)*

*II - bens e serviços, **utilizados como insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (...)"*

IN RFB nº 247/2002 e IN RFB nº 404/2004 restringem o sentido do vocábulo “insumo”:

*“as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação” e*

*“os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços”.*

Teses:

1. Restrita

Bem que aplicados ou consumidos da produção - IPI

2. Ampla

Todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ

3. Intermediária

Bens ou serviços que sejam relevantes ou essenciais à produção – “teste de subtração”

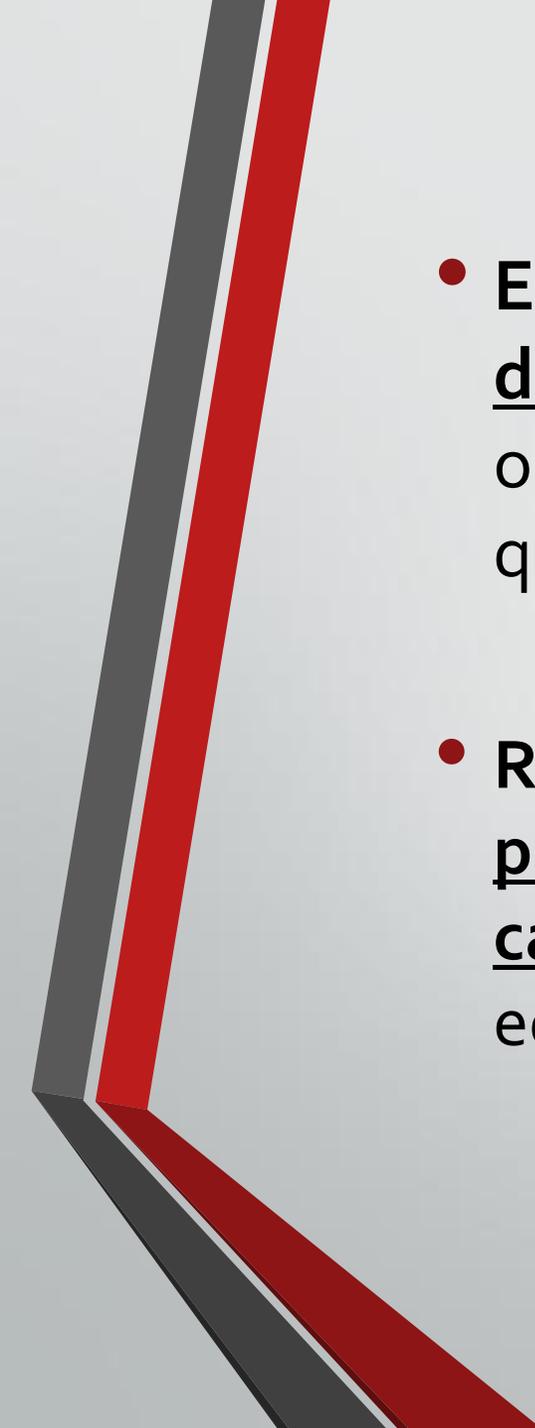
“(...) 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a **imprescindibilidade ou a importância** de determinado item – bem ou serviço – **para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte**. (...)”

STJ, REsp<sup>o</sup> 1.221.170 – PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.2018 (RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015)).

- Critérios adotados:

**Relevância ou essencialidade  
em razão da atividade produtiva ou de  
determinação legal**

- Como determinar?  
“Teste de subtração”

- 
- **Essencialidade: elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes priva de qualidade, quantidade e/ou suficiência.**
  - **Relevância: embora não indispensável, integra o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI).**

## RELEVÂNCIA mais abrangente que PERTINÊNCIA

- Análise do caso: indústria alimentícia (avicultura)

Inserem-se, **em princípio**, no conceito de *insumo*:

- ✓ *Despesas com água*
- ✓ *Combustíveis e lubrificantes*
- ✓ *Materiais e exames laboratoriais*
- ✓ *Materiais de limpeza*
- ✓ *Equipamentos de proteção individual (EPI)*

Retorno dos autos à instância de origem para confirmação dessa relevância.

Não seriam insumos (em princípio):

- ✓ gastos com veículos
- ✓ ferramentas
- ✓ seguros
- ✓ viagens e conduções
- ✓ comissão de vendas a representantes
- ✓ fretes (salvo na hipótese do inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/2003)
- ✓ prestações de serviços de pessoa jurídica
- ✓ promoções e propagandas
- ✓ telefones e comissões.

**Sua exclusão não importaria a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, nem a perda substancial da qualidade do serviço ou produto.**

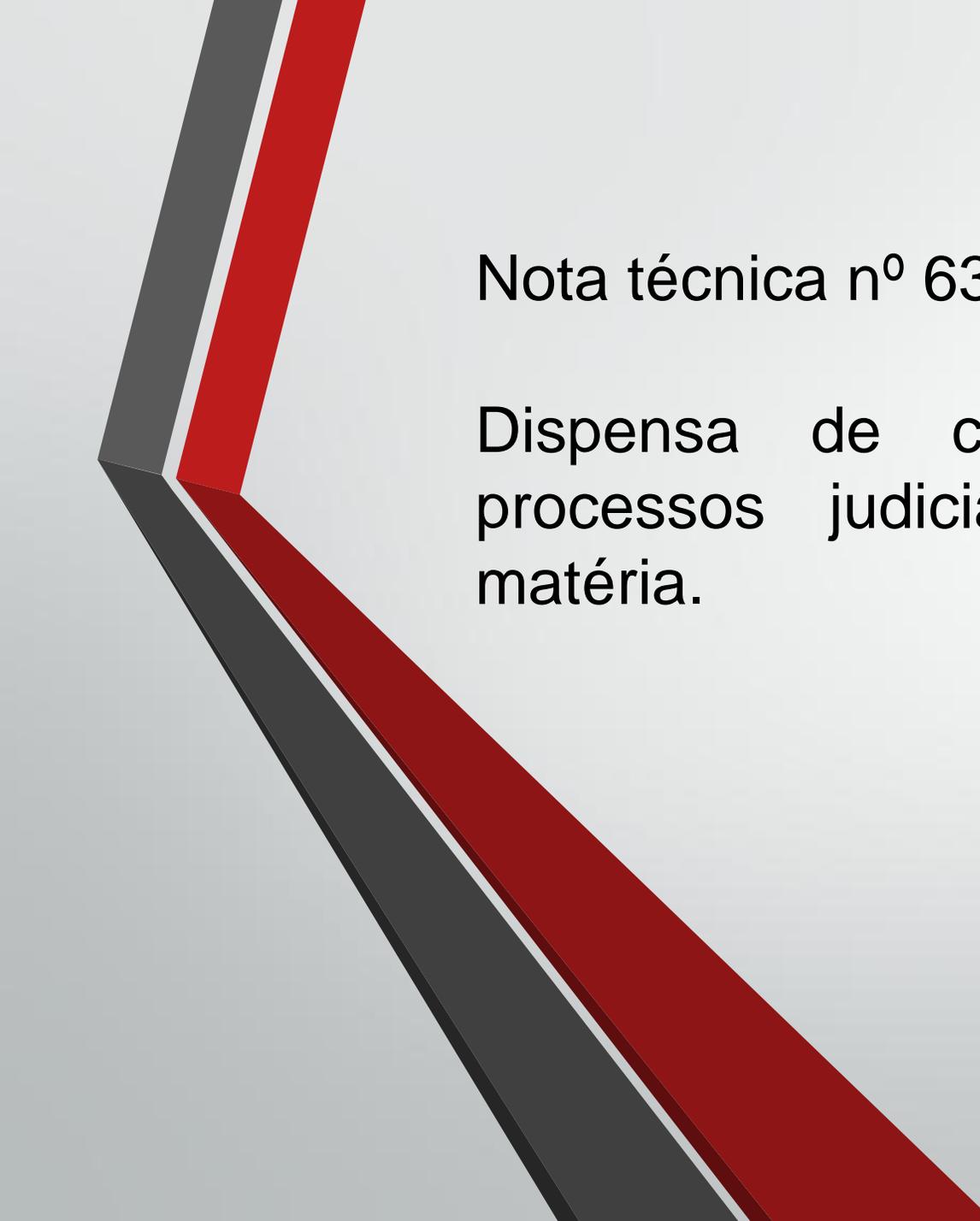
## Outros casos e o CARF:

- Reconheceu que os *direitos autorais* são insumos para a indústria fonográfica (CSRF, 3ª T., **unânime**, Ac. 9303-006.604 – j. 11.04.2018).

“A indústria fonográfica depende diretamente da aquisição dos direitos autorais para obter o seu faturamento (...)”

- Ac. 3402-005.223, de 19.04.2018:

Admitiu créditos de despesas com serviços de telecomunicações e manutenção de softwares, *por serem necessários à prestação de serviços logísticos.*



Nota técnica nº 63/2018 da PGFN

Dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem acerca da matéria.



Indústria farmacêutica:

créditos de COFINS sobre as despesas com aquisição de hipoclorito de sódio, utilizado na limpeza de reatores onde são preparados antibióticos.

(CARF, CSRF, 3ª T., Rel. Cons. Demes Brito, Proc. 13502.000491/2005-01, j. 18/10/2018)

## Comerciante tem direito a créditos de insumos?

“(...) Em razão de nada produzirem e de nada fabricarem, **empresas dedicadas à atividade comercial não podem tomar créditos do regime não-cumulativo sobre gastos com : i) embalagens (fitas adesivas incluídas nas vendas feitas pela internet); ii) combustível e manutenção de empilhadeiras utilizadas na revenda de mercadorias; iii) encargos com amortização de despesas pré-operacionais, caracterizadas pela ativação de juros pagos em contrato de financiamento firmado com BNDS para a construção e edificação; iv) taxas pagas às administradoras de cartão de créditos.” (CARF – CSRF, Ac. 9303-006.689. j. 12.04.2018)**



Obrigada!

***[fabiana@barroscarvalho.com.br](mailto:fabiana@barroscarvalho.com.br)***

***[@prof.fabianadelpadretome](https://www.instagram.com/prof.fabianadelpadretome)***